



PÓDER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 130-95.2012.6.02.0004, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.187  
(05.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 130-95.2012.6.02.0004, CLASSE 30.  
RECORRENTE: JOSEFA ALICE DA SILVA MATIAS.  
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA PROCEDENTE. MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA: CARGO DE VEREADORA. REGULAR INTIMAÇÃO PARA SANAR IRREGULARIDADES APONTADAS NO REGISTRO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA PARCIALMENTE. DOCUMENTOS FALTANTES JUNTADOS COM O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FICHA DE FILIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. PRODUÇÃO UNILATERAL. FALTA DE FÉ PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

1. "Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito (AgR-REspe nº 31.213/RJ, PSESS de 4.12.2008, rel. Min. Eros Grau; AgR-REspe nº 31.483/RJ, PSESS de 9.10.2008, de minha relatoria)." (AgR-RO nº 2814-07, Acórdão de 16.12.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS).
2. Tendo sido a parte devidamente intimada para suprir a falha detectada, e não cumprida a diligência no prazo assinalado pelo juízo de primeiro grau, deve o pedido de registro de candidatura ser indeferido.
3. O inciso V do §3º do art. 14 da Constituição Federal de 1988 define a filiação partidária como uma das condições de elegibilidade.
4. O requisito quanto à filiação partidária, será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2011.
5. A ficha de filiação partidária e a declaração assinada por dirigente partidário, ambas de produção unilateral e não dotadas de fé pública, não se prestam a comprovar a filiação regular.
6. Segundo o art. 9º da Lei nº 9.504/97, para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido no prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito.
7. Ausente a filiação partidária, deve ser reconhecida a falta de uma das condições para o deferimento do registro de candidatura da recorrente.
8. Recurso conhecido, mas não provido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 130-95.2012.6.02.0004, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos  
05 dias do mês de setembro do ano de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR – Relator

  
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 130-95.2012.6.02.0004, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Josefa Alice da Silva Matias contra decisão do juízo da 4ª Zona Eleitoral, sediada em Anadia/AL, que julgou procedente ação de impugnação proposta pelo Ministério Público de primeiro grau e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereadora no município de Tanque D'Arca, nas eleições municipais de 2012.

Na sentença de fls. 57/58, o Juiz Eleitoral da 4ª Zona, alega que não foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do registro pleitado, uma vez que a candidata não conseguiu comprovar a sua filiação junto ao Partido Popular Socialista (PPS), não constando como filiada ao grêmio partidário na relação existente no banco de dados da Justiça Eleitoral, e, portanto, não atendeu aos requisitos exigidos na legislação eleitoral.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 35/41, a recorrente sustenta que é filiada ao PPS, desde 17/09/2011, conforme comprova a documentação que anexou ao presente recurso.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o seu registro de candidatura.

O Ministério Público de primeiro grau não apresentou contrarrazões.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 130-95.2012.6.02.0004, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Josefa Alice da Silva Matias contra decisão do juízo da 4ª Zona Eleitoral, sediada em Anadia/AL, que julgou procedente ação de impugnação proposta pelo Ministério Público de primeiro grau e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereadora no município de Tanque D'arca, nas eleições municipais de 2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, a recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Da análise dos autos, observo que o Juízo Eleitoral intimou a recorrente para sanar diversas irregularidades detectadas no seu requerimento de registro de candidatura, dentre as quais a comprovação de filiação partidária, de forma que suprisse, no prazo de 72h (setenta e duas horas), as falhas apontadas.

Em resposta, a recorrente tão somente apresentou as certidões das Justiças Estadual e Federal de 2º grau. Omitiu-se, contudo, quanto à falta de filiação partidária detectada no banco de dados da Justiça Eleitoral (fls. 13/14).

Apenas em sede recursal é que a recorrente promove a juntada de documentação que entende apta a comprovar a sua filiação ao PPS, apesar de devidamente intimada para esse fim pelo juízo singular, tanto que sanou as demais irregularidades detectadas.

Como bem lembra o eminente Procurador Regional Eleitoral a "*jurisprudência do TSE é firme quanto à impossibilidade de juntada de documentos com o recurso em autos de Requerimento de Registro de Candidatura, quando já tenha sido concedida oportunidade para o suprimento da falha.*" Nessa linha, vejamos os seguintes precedentes:

RECURSO - REGISTRO - CERTIDÃO. Versando o recurso juntada de certidão, surge a nomenclatura recurso especial.  
REGISTRO - CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - SILÊNCIO - INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DOCUMENTO MEDIANTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Admitir-se a juntada de documento com embargos declaratórios, quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, havendo a interessada sido intimada anteriormente para fazê-lo e não adotando a providência, contrária à organicidade e a dinâmica do Direito e a própria segurança jurídica.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 130-95.2012.6.02.0004, Classe 30

(RO nº 2117-95/AM, Acórdão de 14/06/2011, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 26/08/2011). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. JUNTADA. CERTIDÃO. SEGUNDOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO. ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 182 DO STJ.

1. Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito (AgR-REspe nº 31.213/RJ, PSESS de 4.12.2008, rel. Min. Eros Grau; AgR-REspe nº 31.483/RJ, PSESS de 9.10.2008, de minha relatoria).

2. Oportunizada a juntada dos documentos com os primeiros embargos declaratórios, e, praticado o ato de maneira deficiente pela parte, não é possível renová-lo em sede de segundos embargos declaratórios, dada a ocorrência de preclusão.

(AgR-RO nº 2814-07, Acórdão de 16.12.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS). (Grifei).

Ademais, verifico que, ainda que fosse possível considerar os documentos anexados ao recurso, a recorrente não teria êxito na comprovação da sua filiação partidária junto ao PPS. Explico.

É condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, a filiação partidária. Prescreve, ainda, o art. 18 da Lei nº 9.096/95, que, para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido a pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

Reza, também, o art. 9º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Grifei).

O requisito quanto à filiação partidária, será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Nos presentes autos, verifico que o banco de dados da Justiça Eleitoral consignou a falta de filiação da recorrente ao PPS (fls. 13/14).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 130-95.2012.6.02.0004, Classe 30

A recorrente alega que é filiada ao PPS, desde 17/09/2011, e, objetivando comprovar os fatos alegados, junta uma certidão subscrita por dirigente partidário (fls. 42) e uma via da sua Ficha de Filiação Partidária (fls. 45).

Não obstante a alegação da recorrente e os documentos por ela apresentados, entendo que tais documentos não têm força suficiente para afastar a informação que consta do banco de dados da Justiça Eleitoral, pois não possuem fé pública.

Como bem destaca o ilustre representante do *Parquet*, o egrégio TSE já decidiu que *"...a ficha de filiação partidária não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao Juízo Eleitoral."* Vejamos o precedente:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

A ficha de filiação partidária não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao Juízo Eleitoral.

(Respe nº 28.988/AC, Acórdão de 21/08/2008, Rel. Min. Ari Pargendler, PSESS). (Grifei)

Além disso, cabe ressaltar que este Tribunal Regional, à unanimidade de votos, através do Acórdão nº 9.036, de 22/08/2012, acostado aos autos do Recurso Eleitoral nº 144-47.2012.6.02.0007, de minha relatoria, já se manifestou no sentido de que a ficha de filiação e a declaração subscrita por dirigente do partido não comprovam a regular filiação partidária, na medida em que são produzidas de forma unilateral e não gozam de fé pública. Senão vejamos:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA PROCEDENTE. MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OJIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. MÉRITO. TEMPO MÍNIMO DE DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FICHA DE FILIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. PRODUÇÃO UNILATERAL. FALTA DE FÉ PÚBLICA. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 130-95,2012,6.02.0004, Classe 30

CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

(...)

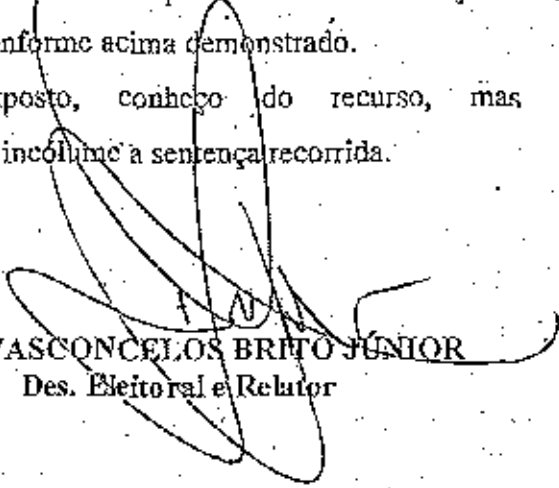
3. O requisito quanto à filiação partidária, será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

4. A ficha de filiação partidária e a declaração subscrita por dirigente partidário, ambas de produção unilateral e não dotadas de fé pública, não se prestam a comprovar a filiação regular. (Grifei).

Assim, como a recorrente não comprovou a sua filiação partidária junto ao PPS, apesar de devidamente intimada para tanto, entendo que está inapta a concorrer no pleito de 2012, pela falta de uma das condições de elegibilidade, qual seja, a filiação partidária, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal de 1988, destacando-se que os documentos trazidos no presente recurso, que sequer poderiam ter sido juntados nesta instância, não se mostram suficientes para afastar a informação constante no banco de dados da Justiça Eleitoral, conforme acima demonstrado.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo-se incolúme a sentença recorrida.

É como voto.

  
IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR  
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 130-95.2012.6.02.0004

Prot. 19.810/2012

ORIGEM: TANQUE D'ARCA - AL

JULGADO EM: 05/09/2012 (SESSÃO Nº 80/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSEFA ALICE DA SILVA MATIAS  
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.187, de 05.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 5 de setembro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários